S. R.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

GABINETE DO MINISTRO

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares
Dra. Marina Gonçalves

requerimentos.seap@seap.gov.pt

Sua referência:	Sua comunicação de:	Entrada n.º / Data	Processo	Número do ofício	Data
3949	16/11/2018	3409/2018	2.3/15.190		

ASSUNTO: **PERGUNTA N.º 664/XIII/4.ª**

00000040 19-01-07

Em referência à pergunta parlamentar mencionada em epígrafe, encarrega-me o Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de transmitir a V. Exa. o seguinte:

1. A possibilidade das instituições de ensino superior politécnico ministrarem ciclos de estudos conducentes ao grau de doutor conheceu o seu primeiro desenvolvimento positivo em muitos anos com a iniciativa do Governo de alterar o Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior (Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação em vigor), através do Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto, que modificou o teor do artigo 4.º deste Regime Jurídico.

   Este importante passo positivo, porém, depende ainda de outras alterações legislativas para efetivar aquela possibilidade, como bem referem os Senhores Deputados signatários na introdução da Pergunta n.º 664/XIII/4.ª, dependendo designadamente da alteração da Lei de Bases do Sistema Educativo.

   Ora, reconhecendo os Senhores Deputados signatários este importante passo dado pelo Governo, saberão também que a alteração da Lei de Bases do Sistema Educativo, necessária para que concretizar efetivamente a possibilidade das instituições de ensino superior politécnico ministrarem ciclos de estudos conducentes ao grau de doutor, é, nos termos da alínea i) do artigo 164.º da Constituição da República Portuguesa, uma matéria da competência legislativa exclusiva da Assembleia da República: razão pela qual não poderá o Governo, no

Estrada das Laranjeiras, 205
1649-018 LISBOA

Telefone: 217 231 000

âmbito das suas competências constitucionais, determinar ou prever o momento em que tal possibilidade será efetivamente concretizada.

2. A denominação das instituições de ensino superior rege-se pelo disposto no artigo 10.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, doravante RJIES), sendo que a denominação de um instituto politécnico tem de cumprir o disposto este artigo 10.º do RJIES, conjugado com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma.

   Assim, o citado artigo 10.º não faz depender a denominação de uma instituição de ensino superior de qualquer prévio ou posterior reconhecimento de mérito, seja por parte do Governo ou de qualquer outra entidade, dependendo a sua denominação da natureza da própria instituição, conforme estabelece o n.º 2 do mesmo artigo - «A denominação de uma instituição não pode (...) originar equívoco sobre a natureza do ensino ou da instituição.».

   Pelo exposto, no quadro legal vigente, não se coloca como viável a questão colocada pelos Senhores Deputados signatários, que só é possível após uma alteração legislativa nesse sentido.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Emília Moura

Emília Moura